



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144903 - DF (2023/0437470-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HILTON GROSSI SILVEIRA**
ADVOGADA : **CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO -**
DF026486
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO -**
DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675
PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO. AFERIÇÃO QUE DEMANDA REVISÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros em detrimento de correntistas é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479/STJ, podendo ser modulada quando reconhecida a culpa concorrente do consumidor, hipótese em que os danos são repartidos proporcionalmente, na forma do art. 945 do Código Civil.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, aparado no exame do acervo fático-probatório, reconheceu a falha da instituição financeira na detecção de movimentações atípicas e, simultaneamente, a contribuição causal do correntista, que forneceu senha pessoal e compartilhou QR Code para habilitação de dispositivo de terceiro, concluindo pela culpa concorrente.

3. A pretensão de afastar a culpa concorrente ou de atribuir responsabilidade integral ao banco não configura simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, pois pressupõe nova valoração das circunstâncias da fraude e da contribuição causal de cada parte, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A aferição das condições pessoais do agravante, para o fim de atrair tratamento diferenciado em razão da hipervulnerabilidade etária apto a afastar a culpa concorrente, exige o reexame dos elementos fáticos considerados pela instância ordinária, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144903 - DF (2023/0437470-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **HILTON GROSSI SILVEIRA**
ADVOGADA : **CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO -**
DF026486
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO -**
DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675
PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTEGRAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO. AFERIÇÃO QUE DEMANDA REVISÃO FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros em detrimento de correntistas é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479/STJ, podendo ser modulada quando reconhecida a culpa concorrente do consumidor, hipótese em que os danos são repartidos proporcionalmente, na forma do art. 945 do Código Civil.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, aparado no exame do acervo fático-probatório, reconheceu a falha da instituição financeira na detecção de movimentações atípicas e, simultaneamente, a contribuição causal do correntista, que forneceu senha pessoal e compartilhou QR Code para habilitação de dispositivo de terceiro, concluindo pela culpa concorrente.

3. A pretensão de afastar a culpa concorrente ou de atribuir responsabilidade integral ao banco não configura simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, pois pressupõe nova valoração das circunstâncias da fraude e da contribuição causal de cada parte, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A aferição das condições pessoais do agravante, para o fim de atrair tratamento diferenciado em razão da hipervulnerabilidade etária apto a afastar a culpa concorrente, exige o reexame dos elementos fáticos considerados pela instância ordinária, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HILTON GROSSI SILVEIRA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; b) a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pode ser modulada quando verificada a culpa concorrente do consumidor, com repartição proporcional dos danos nos termos do artigo 945 do Código Civil; c) no caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu, com base em fatos incontroversos, tanto a falha do banco em não bloquear movimentações atípicas quanto a contribuição causal do correntista, que forneceu senha e compartilhou QR Code para habilitar dispositivo de terceiro; d) a pretensão de atribuir responsabilidade integral ao banco e afastar a culpa concorrente esbarra na Súmula 7/STJ, que também prejudica o exame por divergência jurisprudencial; e) distinção do precedente invocado (REsp 1.912.064/DF), em que a fraude se deu integralmente nas dependências da agência sem ato dispositivo autônomo do consumidor; f) a tese de hipervulnerabilidade etária não pode ser revista no caso concreto sem reexame de elementos fáticos considerados pelo Tribunal de origem (fls. 588-592).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 14, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 1º, 4º, 10 e 43 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) (fls. 596-603).

Quanto à suposta ofensa ao Estatuto do Idoso, sustenta que o Tribunal de origem não reconheceu a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, deixando de aplicar os arts. 1º, 4º, 10 e 43 da Lei 10.741/2003 em caso de fraude bancária por compartilhamento de QR Code ocorrida dentro de agência (fls. 596-600).

Argumenta, também, que houve violação do artigo 14, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o serviço bancário foi defeituoso, com falha no dever de segurança e na detecção de movimentações atípicas, não sendo possível admitir culpa concorrente do consumidor, nos termos da Súmula 479/STJ (fls. 598-600).

Além disso, teria violado o artigo 4º, incisos I, IV e V, e o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer a vulnerabilidade e a necessidade de proteção do consumidor idoso.

Alega que a hipervulnerabilidade do idoso decorre da condição etária, independentemente de comprometimento cognitivo, e que a decisão singular equivocou-se ao apontar necessidade de reexame fático para aferição de discernimento (fls. 600-601).

Alega que as transferências via PIX foram sucessivas e em curto intervalo de tempo por dispositivo recém-habilitado, evidenciando falha do sistema de segurança do banco, o que teria sido demonstrado por documentos e análise técnica juntados (fls. 598-600).

Haveria, por fim, violação aos arts. 1º, 4º, 10 e 43 do Estatuto do Idoso e aos arts. 4º, 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Tribunal de origem aplicou culpa concorrente em detrimento da proteção ao consumidor idoso e da responsabilidade objetiva por fortuito interno (fls. 598-603).

Não houve contraminuta ao agravo, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 609), na qual se certificou que decorreu sem manifestação o prazo para BANCO DO BRASIL S.A. apresentar resposta.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por Hilton Grossi Silveira em razão de vazamento de dados bancários sigilosos que possibilitou acesso indevido à sua conta corrente, culminando em diversas transações via PIX para contas de terceiros, totalizando R\$ 136.290,00 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa reais), com relato de contato por WhatsApp e orientação para leitura de QR Code em terminal dentro de agência do Banco do Brasil (fl. 589).

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o réu à restituição dos valores de R\$ 136.290,00 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa reais) e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, além de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 590).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil, reconhecendo falha na prestação do serviço por fortuito interno, mas aplicando culpa concorrente do consumidor, com divisão dos danos materiais em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e afastando a indenização por danos morais, à luz do artigo 945 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 590; 396-422).

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso especial com o empregado da seguinte fundamentação: a) a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; b) a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pode ser modulada quando verificada a culpa concorrente do consumidor, com repartição proporcional dos danos nos termos do artigo 945 do Código Civil; c) no caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu, com base em fatos incontroversos, tanto a falha do banco em não bloquear movimentações atípicas quanto a contribuição causal do correntista, que forneceu senha e compartilhou QR Code para habilitar

dispositivo de terceiro; d) a pretensão de atribuir responsabilidade integral ao banco e afastar a culpa concorrente esbarra na Súmula 7/STJ, que também prejudica o exame por divergência jurisprudencial; e) distinção do precedente invocado (REsp 1.912.064/DF), em que a fraude se deu integralmente nas dependências da agência sem ato dispositivo autônomo do consumidor; f) a tese de hipervulnerabilidade etária não pode ser revista no caso concreto sem reexame de elementos fáticos considerados pelo Tribunal de origem (fls. 588-592).

Em suma, a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte consiste em definir se a condição de consumidor idoso do agravante, somada às circunstâncias da fraude da qual foi vítima, afasta o reconhecimento da culpa concorrente fixado pelo Tribunal de origem e impõe a responsabilidade exclusiva da instituição financeira.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros em detrimento de correntistas é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula 479/STJ. Tal responsabilidade, todavia, pode ser modulada quando reconhecida a culpa concorrente do consumidor, hipótese em que os danos são repartidos proporcionalmente, na forma do art. 945 do Código Civil.

No caso concreto, o Tribunal de origem, depois de acurado exame do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa concorrente. Reconheceu a falha da instituição financeira, que não detectou nem bloqueou movimentações manifestamente atípicas, e, ao mesmo tempo, a conduta do correntista que contribuiu causalmente para a fraude, conforme se extrai da ementa do respectivo julgamento realizado na instância antecedente (fl. 397):

3. A despeito da falha no dever de segurança pela instituição financeira ré, deve-se ter em conta a parcela de culpa do consumidor, que negligenciou a custódia do sigilo de suas informações pessoais e bancárias. Em contato por WhatsApp com o estelionatário, forneceu senha pessoal e autorizou dispositivo móvel de terceiro por compartilhamento de QR CODE, o que contribuiu sobremaneira para a realização das operações fraudulentas em sua conta bancária. Cuida-se, assim, de culpa concorrente (art. 945 do Código Civil), motivo pelo qual os danos materiais suportados pelo consumidor devem ser divididos proporcionalmente entre ele e o banco réu.

A pretensão de afastar a culpa concorrente ou de atribuir responsabilidade integral ao banco, tal como renovada no agravo interno, demanda o reexame do conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, providência vedada nesta sede pela Súmula 7/STJ. Não se cuida, ao contrário do que sustenta o agravante, de simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, pois a redistribuição da responsabilidade pressupõe nova valoração das circunstâncias da fraude e da contribuição causal de cada parte. Nesse sentido, em caso semelhante, a Quarta Turma manteve o óbice sumular. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma sólida e fundamentada. O magistrado não está obrigado a adotar a tese da parte ou a responder a todos os seus argumentos, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para resolver a lide.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa concorrente. Consignou-se que a instituição financeira falhou ao não detectar a evidente fraude em compras que fugiam ao perfil de consumo de uma cliente idosa de 83 anos. Por outro lado, reconheceu-se a negligência da consumidora ao entregar o cartão magnético a um terceiro ("motoboy"), o que ensejou a repartição do prejuízo material pela metade e o afastamento dos danos morais, ante a ausência de prova de abalo psíquico ou ofensa à personalidade.

3. A pretensão de afastar o reconhecimento da culpa concorrente ou alterar o grau de responsabilidade atribuído a cada uma das partes demandaria o reexame direto dos fatos e das provas da causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.015.202/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

O precedente invocado pelo agravante, REsp 1.995.458/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9.8.2022, DJe de 18.8.2022), não socorre a sua pretensão. Cuida-se de hipótese do denominado golpe do motoboy, com matriz fática diversa da dos presentes autos, de sorte que a aplicação do paradigma ao caso ora em exame demandaria, ela própria, a reapreciação das premissas fáticas fixadas na origem, o que reitera o óbice da Súmula 7/STJ. Idêntica conclusão decorre da distinção, já lançada na decisão agravada, em relação ao REsp 1.912.064/DF (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 9.3.2026, DJEN de 13.3.2026), no qual a fraude ocorreu integralmente nas dependências da agência, sem ato dispositivo autônomo do consumidor. Na espécie, ao contrário, o contato inicial deu-se remotamente, por meio do aplicativo WhatsApp, e o agravante praticou atos que contribuíram causalmente para o evento danoso, como o fornecimento de senha pessoal e o compartilhamento de QR Code para habilitação de dispositivo de terceiro.

Quanto à alegada hipervulnerabilidade do consumidor idoso, o Tribunal de origem, instado em embargos de declaração, afastou a tese à luz das circunstâncias concretas dos autos, consignando que o agravante é coronel-aviador da Força Aérea

Brasileira e que nenhum elemento indicava comprometimento de seu discernimento. Ainda que se pudesse discutir, em abstrato, se a hipervulnerabilidade etária independe de comprometimento cognitivo, a aferição das condições pessoais do agravante, para o fim de atrair tratamento diferenciado apto a afastar a culpa concorrente reconhecida na origem, exigiria o reexame dos elementos fáticos considerados pela instância ordinária, o que, uma vez mais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O mesmo impedimento sumular prejudica o exame do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando comprometida a análise da divergência jurisprudencial, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.144.903 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0437470-0

Número de Origem:
07309102820228070001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILTON GROSSI SILVEIRA

ADVOGADA : CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO - DF026486

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675

PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILTON GROSSI SILVEIRA

ADVOGADA : CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO - DF026486

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

ALEXANDRE LIMA LENZA - DF057675

PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026